



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.453 - RJ (2017/0133385-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A DO N V (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A alegação de ausência de contemporaneidade do decreto prisional não foi objeto de exame pela Corte de origem, no acórdão recorrido, o que obsta a sua análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. Precedentes.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. No caso concreto, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta delituosa, praticada reiteradamente contra menores de idade, à época dos fatos com 7 anos (filho) e entre os 7 e 9 anos (enteado), com os quais convivia em ambiente doméstico, fatos estes que demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficientes para a manutenção da ordem pública.
Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.453 - RJ (2017/0133385-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : A DO N V (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de A DO N V contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0012109-51.2017.8.19.0000).

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 2.5.2017 pela suposta prática do delito tipificado no art. 217-A c/c 226, inciso II, por no mínimo duas vezes, ambos do Código Penal – CP (estupro de vulnerável majorado).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. ARTIGO 217-A C/C ARTIGO 226, II DO AMBOS DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE SE IMPÕE. DENEGAÇÃO DA ORDEM (fl. 13).

No presente *mandamus*, a impetrante alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que fundado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Assevera que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, .

Afirma a desnecessidade da segregação cautelar, ante o lapso de tempo entre a conduta delitiva e a decretação da custódia. Salienta que, nesse período, não há notícia de reiteração delitiva.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente e assevera a suficiência das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, no caso em espécie.

Requer, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura com a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, se for o caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferido o pedido de liminar (fls. 30/31) e prestadas as informações solicitadas (fls. 39/41 e 42/46), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus*, e caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 48/51).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.453 - RJ (2017/0133385-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Inicialmente, anoto que o tema da contemporaneidade da segregação preventiva não foi objeto de análise pela Corte de Origem. Assim, inviável qualquer exame, por este Superior Tribunal de Justiça, da alegação aqui apresentada, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância..

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO TENTADO. CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A matéria relativa à ausência de contemporaneidade dos motivos ensejadores da custódia cautelar, tendo em vista que o paciente foi afastado do cargo de guarda civil, não foi objeto de análise do Tribunal de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na gravidade concreta do delito, pois se trata de delito gravíssimo, demonstrando a ousadia do agente, conforme condutas descritas na denúncia, constando, em parágrafo acima, que o denunciado a segurou pela cintura, puxando-a pelo braço, tendo ocasionado uma pequena lesão. Afirmou que o denunciado, guarda civil municipal, disse para que ela praticasse sexo oral nele, que assim a liberaria, tendo colocado a mão dentro de seu shorts e insistido na prática do ato libidinoso, tendo a vítima conseguido se desvencilhar do denunciado, não há que se falar em ilegalidade da custódia cautelar.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardar a ordem pública. Precedentes.

4. *Habeas corpus denegado.* (HC 437.274/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 06/06/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo modus operandi da conduta, em tese, praticada, consubstanciada em tentativa violência sexual - estupro - contra a própria genitora, ocorrido durante a madrugada, mediante agressão física, fato que obrigou a vítima a fugir de casa.

III - Inviável considerar, nesse momento, que a prisão cautelar seria extremamente gravosa se comparada a regime prisional a ser definido no julgamento da ação penal, por tratar-se de mera presunção em perspectiva das condições a serem imputadas ao recorrente. A dinâmica dos fatos, portanto, revela a periculosidade e a gravidade em concreto da conduta supostamente perpetrada, tornando necessária a imposição da medida extrema em seu desfavor.

IV - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, não cabe a este Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (RHC 82.756/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 02/02/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme relatado, busca-se no presente *writ* a revogação da custódia cautelar do paciente em razão ausência de fundamentação idônea do decreto prisional.

O Juízo de primeiro grau decretou a custódia preventiva do paciente sob os seguintes fundamentos:

Contudo, as graves circunstâncias do fato, ao menos como em cognição superficial é possível perceber, estão a demonstrar a periculosidade do agente.

Trata-se de um crime grave. A gravidade do delito aliada à liberdade do réu gera inquietude no seio social e afeta a própria credibilidade na justiça, colocando a ordem pública em iminente risco.

...

Ademais, é que em liberdade o agente, há motivo para recear que as declarações da vítima seja afetada e, desse modo, atingida a instrução criminal naquilo que está na sua essência, tal seja, a colheita da prova de forma segura e em condições de conformar a convicção judicial e determinar a justa decisão da causa.

...

Justifica-se a restrição por garantia da ordem pública, e especialmente por conveniência da instrução criminal e assecurabilidade da aplicação da Lei Penal, uma vez que se trata de pessoa que convive com a família dos ofendidos, uma vez que o indiciado é pai de uma das vítimas e foi padastro da outra vítima. Este fato, por si só, causa temor a toda a família o que dirá às vítimas.

Outrossim, cuida-se de crime hediondo, e ainda, praticado em face de vulneráveis sendo oportuno ressaltar que atos libidinosos diversos são revestidos de conotação sexual, com exceção da conjunção carnal, tais como: sexo oral, os toques íntimos, etc .. como no relatório de avaliação psicológica às fls. 20/25.

Assim, quando o crime é cometido contra criança ou adolescente, o conceito ganha uma interpretação mais ampla, uma vez que um número considerável de outros atos não evasivos são capazes de ocasionar às vítimas consequências psicológicas gravíssimas, às vezes até irreversíveis (fls. 20/21).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, denegou a ordem originária, assim asseverando:

Portanto, a referida decisão encontra-se lastreada em fundamentos concretos, aptos a, por si sós, justificarem a custódia cautelar do paciente, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal, a citar “ que em liberdade o agente, há motivo para recear que as declarações da vítima sejam afetadas e, desse modo, atingida a instrução criminal naquilo que está na sua essência, tal seja, a colheita de prova de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma segura e em condições de conformar a convicção judicial e determinar a justa decisão da causa(...). Justifica-se a restrição por garantia da ordem pública, e especialmente por conveniência da instrução criminal e assegurabilidade da aplicação da Lei Penal, uma vez que se trata de pessoa que convive com a família dos ofendidos, uma vez que o indiciado é pai de uma das vítimas e foi padrasto da outra vítima. Este fato, por si só, causa temor a toda a família o que dirá às vítimas.”

Nesse aspecto, não há nenhum elemento trazido na impetração que indique a modificação fática desse cenário, especialmente porque ainda não foi realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.

Diga-se, ainda, que primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são impeditivos da manutenção da prisão cautelar, quando presentes os pressupostos legais, conforme farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

...

Nesse contexto, não se olvidando que a prisão processual deve ser tida sempre como medida excepcional, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal, deve ser mantida, ao menos por ora, a prisão cautelar do paciente, não se revelando suficiente no atual momento processual a aplicação de outras medidas cautelares alternativas (fls. 16/19).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta delituosa, praticada reiteradamente contra menores de idade, à época dos fatos com 7 anos (filho) e entre 7 e 9 anos (enteado), com os quais convivia em ambiente doméstico, fatos estes que demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade concreta da prisão para garantia da ordem pública. In casu, o recorrente teria abusado sexualmente da vítima (pessoa com doença mental), praticando com ela atos sexuais diversos da conjunção carnal.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento (RHC 91.751/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2018).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL.

SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a periculosidade do recorrente, caracterizada pelo modus operandi da conduta em tese praticada, consubstanciada em estupro de vulnerável, cometido em ambiente familiar, contra vítimas de 11 anos de idade (duas crianças), por reiteradas vezes, conforme depoimento da própria vítima, consoante o decreto preventivo.

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário não provido (RHC 85.958/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/10/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O Tribunal de origem demonstrou de forma concreta os motivos que justificam a imposição da medida extrema, notadamente na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, levando em conta a periculosidade do acusado, que abusou, além da vítima, na época com 12 anos de idade, de outras meninas, que só vieram a noticiar o fato após a instauração do presente feito, havendo nos autos, ademais, prova da reiteração da conduta criminosa, bem como notícia de ameaças proferidas por ele contra a vítima e testemunhas, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

2. As condições pessoais favoráveis do paciente, além do fato de ter 76 anos de idade, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existirem nos autos outros elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema.

3. Pacífico o entendimento desta Corte de que para se inserir o réu preso cautelarmente em regime domiciliar é imprescindível a comprovação de que esteja acometido de doença grave e inexistan



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições do estabelecimento prisional de prestar a devida assistência médica.

4. *Habeas corpus denegado* (HC 194.502/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe 01/07/2011).

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. *Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.*

2. *O Juízo de primeira instância ressaltou a gravidade concreta da conduta perpetrada e o fundado risco de reiteração delitiva - diante das notícias de que, mediante abuso da confiança da vítima (sua enteada) e ameaças, forçou-a à prática de diversos atos libidinosos, por cerca de quatro anos, o que resultou na gravidez da adolescente, mesmo depois de residirem em cidades diferentes - elementos idôneos, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia preventiva do réu.*

3. ***Evidenciada a sucessiva prática de crimes sexuais pelo acusado, notadamente em razão do modus operandi empregado na prática ilícita, concluo que não apenas a vítima mas também outras pessoas correm risco. Logo, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).***

4. *Ordem denegada* (HC 442.017/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/05/2018).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCABÍVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa em tese praticada contra adolescente de 13 anos, enteada do suposto ofensor.

4. Ademais, o decreto prisional está fundamentado no fato de o paciente possuir histórico de envolvimento em crimes contra a dignidade sexual, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. **É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015)** 6. **Afigura-se incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.**

7. Habeas corpus não conhecido (HC 424.572/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 02/04/2018).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0133385-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 402.453 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121095120178190000 028092015 121095120178190000 28092015

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	A DO N V (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.